



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.000186/2007-56
Recurso nº 178.888 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.679 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO LUIZ BROCK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2005

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

INTIMAÇÃO DA EXIGÊNCIA VIA POSTAL - PROVA DE RECEBIMENTO NO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - REGULARIDADE -

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Súmula CARF nº 9).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Dayse Fernandes Leite. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 10 a 12, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 4.119,37, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento foi julgado procedente em primeira instância sob o seguinte fundamento:

A partir de 01/04/1995, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Para ser válida a intimação ou notificação feita por via postal, basta que seja recebida no domicílio do sujeito passivo.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte, apresentou, em 03/08/2007, o Recurso de fls. 30 a 37, repetindo praticamente as mesmas alegações da impugnação, arguindo:

Nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa porque a intimação do lançamento foi feita a terceiro e não pessoalmente ao autuado, fato que violaria o disposto no art. 23 do Decreto nº. 70.235/1972.

A utilização da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para atualização de débitos tributários é ilegal, os juros de mora devem ter sido exigidos no percentual de 1% (um por cento) e não com base na taxa SELIC.

À vista do exposto, requer a nulidade do indigitado lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite - Relatora

O recurso de fls. 30 a 37 é tempestivo, mediante o confronto do AR de fls. 19 e o carimbo de recepção apostado à fl. 30. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se enfrentar as matérias trazidas à discussão pelo recorrente, quais sejam: o caráter nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa e o cálculo dos juros de mora com base na taxa SELIC.

No âmbito do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ambas temáticas já se encontram sumuladas:

***Súmula CARFnº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

***Súmula CARF nº 9:** É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Por isso, e em obediência ao art. 72 § 4º da **PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009** que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determina a aplicação obrigatória das súmulas, falece a esta relatora autoridade para enfrentar administrativamente os temas propostos pelo litigante.

Em assim sendo, só posso **votar** no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAYSE FERNANDES LEITE em 14/03/2011 02:09:50.

Documento autenticado digitalmente por DAYSE FERNANDES LEITE em 14/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 25/03/2011 e DAYSE FERNANDES LEITE em 14/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.16518.HU90

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

4E8A6001DF36BF2FFF2E04EF61D2C18105F19C72